



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.003 - GO (2013/0379659-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MARCOS TÚLIO RODRIGUES NOGUEIRA**
AGRAVADO : **WANDERSON REIS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MÁRCIO DOURADO DAS COSTA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO BOAVENTURA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 415, IV, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.003 - GO (2013/0379659-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MARCOS TÚLIO RODRIGUES NOGUEIRA**
AGRAVADO : **WANDERSON REIS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MÁRCIO DOURADO DAS COSTA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO BOAVENTURA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 415, IV, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 604/606)

Sustenta o agravante, às fls. 613/621, que não haveria falar em incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, na medida em que "não é necessário volver qualquer prova dos autos", já que "a tese é estritamente jurídica: o Tribunal de Justiça não pode decidir pela absolvição sumária dos réus pautado em meros indícios de que a conduta está amparada pela legítima defesa, uma vez que ainda restam dúvidas nesse sentido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.003 - GO (2013/0379659-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 415, IV, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, está sendo objeto de julgamento, nos autos dos Embargos de Divergência 1.327.573/RJ, a questão relativa à legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante este Tribunal Superior.

Como referido julgamento ainda não foi concluído e já foram proferidos sete votos favoráveis à tese do *Parquet* Estadual, com a ressalva do meu entendimento acerca do tema, por ora admito os agravos regimentais manejados pelo Ministério Público dos Estados, até que a questão seja definitivamente resolvida por este Sodalício.

Entretanto, a insurgência não merece prosperar.

De fato, assim como assentado na decisão monocrática, quanto à alegada violação ao artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver nos autos material probatório suficiente para o reconhecimento da legítima defesa dos recorrentes, de modo a propiciar, desde logo, a absolvição sumária. Dessa maneira, entender de modo distinto, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A via estreita do habeas corpus não é adequada para análise da tese relativa à ocorrência da legítima defesa, já que a sua apreciação ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes. 3. (...). 4. (...). 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado". (HC 62.912/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão do Tribunal de origem afirmou que a situação fática do processo criminal em questão não se amolda ao artigo 25 do Código Penal, inviabilizando o exame do especial a teor do contido no enunciado de nº 7 de nossa Súmula. 2. (...). 3. Recurso improvido". (AgRg no Ag 699.664/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. I – A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes). II - (...). III - (...). IV - (...). V - (...). Writ parcialmente concedido". (HC 87.930/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA CORTE LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 363.895/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 622, REPDJ 14/03/2005).

"CRIMINAL. RESP. JÚRI. PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, com base em alegação de ocorrência de legítima defesa, e visando à conseqüente absolvição sumária, não se conhece de recurso, ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ. (...). Recurso parcialmente conhecido e desprovido". (REsp 612.402/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0379659-2

AgRg no
AREsp 436.003 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704368689 436680920078090011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MARCOS TÚLIO RODRIGUES NOGUEIRA
AGRAVADO	: WANDERSON REIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: MÁRCIO DOURADO DAS COSTA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BOAVENTURA
CORRÉU	: SILVANO DE BARROS ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MARCOS TÚLIO RODRIGUES NOGUEIRA
AGRAVADO	: WANDERSON REIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: MÁRCIO DOURADO DAS COSTA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BOAVENTURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.